	7001000
MELLO.	2007 COO COO COO COO COO COO COO COO COO CO
OELHO DE	70100
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	00 :00
MARIO M	Commercial
Imente por	the state of the state of
nado digita	
nto foi assi	1 - 11 11
Este docume	hatter
Es	
	4 4 4 4 4
	1

Publicado TCE/AM,	no Di	ário El	letrônico do	
Edição Nº				
De	_/	/_		



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_ Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº 422/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11324/2018.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- **3- Responsável:** Réginaldo de Castro Soares (Ordenador de Despesa), Rosenildo Castro Alves (Ordenador de Despesa)
- 4- Órgão: Câmara Municipal de Úrucurituba
- 5- Exercício: 2017
- **6- Advogado:** Não Possui **7- Unidade Técnica:** DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1624/2019-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Urucurituba. Exercício de 2017.

Revelia. Irregularidade. Alcance. Multa. Regularidade com ressalvas.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Considerar Revel o Sr. Rosenildo Castro Alves, nos termos do art. 20, §4°, da LO/TCE;
- **10.2.** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Rosenildo Castro Alves, responsável pela Câmara Municipal de Urucurituba, exercício de 2017, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Rosenildo Castro Alves no valor de R\$ 37.272,90 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos), em face da restrição não sanada transcrita na fundamentação do Voto (item 5), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Urucurituba, no prazo de 30 dias.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão

	L
	ŕ
	7
	1
	ľ
	۵
	Ċ
	ċ
	ì
	•
	c
	ì
	>
	۵
	-
	ŕ
	÷
	5
	Ĺ
	1
	•
ELLO	C
٧,	L
	c
	١
ш	'n
$\leq$	7
_	7
111	3
=	Ĺ
	Ĵ
	Ļ
$\circ$	C
Ť	4
-	1
	'n
ш	5
$\circ$	·
$\sim$	۵
$\circ$	7
AANOEL COELHO DI	•
ш	1
$\overline{}$	
$\simeq$	÷
Z	
7	
_	
2	
_	
$^{\circ}$	
=	ď
~	ı
$\overline{}$	
≥	·
⋛	
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
ĭ.	
or M/	
por M/	
e por M/	1
te por M/	1
nte por M/	And the second
ente por M/	A THE PARTY OF
nente por M/	And the second
mente por MA	for the second section of
almente por MA	the face and a feet
talmente por MA	the face and a feet
gitalmente por MA	the state of the s
ligitalmente por MA	the state of the s
digitalmente por MA	the state of the state of the state of
digitalmente por MA	And a second section of the first
to digitalmente por MA	the state of the s
do digitalmente por MA	fort a the state of the first
ado digitalmente por MA	the state of the s
inado digitalmente por MA	the state of the form of the first
sinado digitalmente por MA	the state of the first of the state of the first
ssinado digitalmente por MA	for a state of the form of the form
assinado digitalmente por MA	the term of the form of the first
i assinado digitalmente por MA	And a second of the second of
oi assinado digitalmente por MA	2 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
foi assinado digitalmente por MA	Charles and a second contract of the contract of
o foi assinado digitalmente por MA	Control of the contro
to foi assinado digitalmente por MA	The second secon
nto foi assinado digitalmente por MA	2
ento foi assinado digitalmente por M	The second secon
nento foi assinado digitalmente por MA	1 - 1
mento foi assinado digitalmente por M/	the second of th
umento foi assinado digitalmente por M/	the second of th
cumento foi assinado digitalmente por M/	The state of the s
ocumento foi assinado digitalmente por M/	The second of th
documento foi assinado digitalmente por MA	10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 -
documento foi assinado digitalmente por MA	The first of the second
e documento foi assinado digitalmente por MA	The state of the s
te documento foi assinado digitalmente por M	the state of the s
ste documento foi assinado digitalmente por M	the state of the s
Este documento foi assinado digitalmente por M/	The state of the s
Este documento foi assinado digitalmente por MA	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por MA	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1
Este documento foi assinado digitalmente por M/	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por M/	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por M/	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por M/	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por M/	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por M/	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por M/	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por M/	South a section of the section of th
Este documento foi assinado digitalmente por M/	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por M/	for the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por M/	of the first of th
Este documento foi assinado digitalmente por M/	

TCE/AM,	no Diario Eletronico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
FI- NO	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº 422/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Rosenildo Castro Alves no valor de R\$ 6.830,00 (seis mil oitocentos e trinta reais), nos termos do art. 54, inciso III, da Lei n° 2423/96 c/c o art. 308, V, da Resolução n° 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, referente ao item 5, transcrito na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Rosenildo Castro Alves no valor de R\$ **13.655,00** (treze mil seiscentos e cinquenta e cinco reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal, referentes aos itens 2, 3, 4,6 e 7, transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- **10.6.** Considerar revel o Sr. Reginaldo de Castro Soares, nos termos do art. 20, §4°, da LO/TCE;
- 10.7. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Reginaldo de Castro Soares, responsável pela Câmara Municipal de Urucurituba (Período de Gestão: 28/10/2017 a 31/12/2017), nos termos

	2
	뿠
	ñ
	ă
	2001/00 2D2D7185-D2837058-7D5B1DC8-602B78
	2
	7
	õ
	۲
	Σ
	α
	۲
	7
E MELLO.	ď
ELC	ď
$\exists$	2
ш	'n
2	α
ш	r
Ω	7
$\circ$	ä
ĭ	Ξ
$\Box$	۲
Щ	능
Ö	ć
$\circ$	$\overline{c}$
	÷
兴	č
$\subseteq$	둣
5	ý
₹	>
_	٠
o	9
~	2
⋖	2
Imente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	v hr/spada a inform
≒	a
8	a
a)	ζ
≠	٩
ē	Ū
Ε	۶
ਲ	ᅕ
≒	6
;≌′	č
9	5
용	σ
ŭ	٥
.⊑	2
SS	σ
ά	ŧ
<u>-</u>	Ū
Ψ.	۶
욘	ځ
Ä	?
ĭ	2
5	ŧ
ŏ	-
유	.±
0	Ü
Este documento foi a	C
ш	٩
_	ű
	á
	ď
	σ
	څ:
	ç
	ď
	Ų.
	onferência acess

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônio	o do
Edição Nº			_
De	_/	_/	



Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº 422/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;

10.8. Aplicar Multa ao Sr. Reginaldo de Castro Soares no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei n° 2423/96, referentes aos itens 1, 2, 3 e 4, transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 11- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Maio de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador, em Substituição.

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

## **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador, em Substituição